

PROJETO DE LEI N° , DE 2013

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera o parágrafo único do artigo 609 do Decreto-lei nº 3.689, de 1941, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do artigo 609 do Decreto-lei nº 3.689, de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 609 do Decreto-lei nº 3.689, de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 609...

Parágrafo único. Cabem embargos infringentes e de nulidade quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já é antiga a polêmica sobre a conveniência da manutenção dos embargos infringentes no processo brasileiro. Por um lado, há no meio jurídico os defensores da tese de que a falta de unanimidade no julgamento de um recurso enseja a necessidade de maior reflexão sobre o tema pelo Tribunal. A medida, assim, serviria para melhorar a qualidade das decisões proferidas na segunda instância bem como contribuiria para a uniformização da jurisprudência.

Por outro lado, diversas são as críticas à existência deste recurso, o qual muitos argumentam concorreria apenas para atrasar ainda mais o

julgamento dos processos. Nessa linha, defende-se que a formalização de um voto isolado não justifica a interposição de um novo apelo contra o acórdão proferido bem como se salienta a ausência de recurso similar em outros ordenamentos jurídicos. Destaca-se, ainda, ser dos tribunais superiores a função de uniformizar a jurisprudência, a qual deve, em princípio, ser observada pelos colegiados de segundo grau, até mesmo ante a necessidade de preservação dos princípios da igualdade entre os jurisdicionados e da segurança jurídica.

Este projeto de lei, assim como feito na reforma do Código de Processo Civil, busca estabelecer um meio termo entre as contrapostas teses apresentadas. Sem extirpar o recurso do código de processo penal, restringe as hipóteses de cabimento. Se aprovada a proposta, apenas quando houver a reforma da sentença de mérito proferida pelo magistrado de primeiro grau será possível a interposição de embargos infringentes. Pretende-se, desse modo, conciliar celeridade e qualidade, dispensando nova manifestação do tribunal a respeito do tema, nas hipóteses em que já há duas decisões judiciais no mesmo sentido.

O fato de estarmos na seara criminal não justifica tratamento distinto nem implica cerceamento de defesa. Lembro que, na hipótese de constrangimento ilegal, sempre é possível a impetração de *habeas corpus* para assegurar o direito à liberdade e afastar eventual abuso de poder.

Ante o quadro, conclamo os pares a aprovar a presente proposição, para cuja elaboração recebemos a insigne colaboração original do Dr. Newton de Oliveira Neves

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2013.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame